



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI**

**Tribunal de contas processo TC n.º 1401815-9**

Esta Comissão Justiça e Redação de Lei da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n.º TC 1401815-9 que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2013 do então Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto)

Após os estudos e análise dos autos verificou-se que o ordenador de despesas foi regularmente notificado de todo o procedimento em pauta e das decisões proferidas pelo digníssimo relator que julgou aprovada com ressalvas as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2013 encontra-se perfeito sem motivo para correções. Desta forma esta comissão de justiça e redação de lei acompanha o voto do Relator opinando pela aprovação do parecer prévio emitido pelo ilustre Relator

*Desta forma*, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares a sua aprovação em seu inteiro teor, da forma que julgou APROVADA COM RESSALVAS as contas do exercício do ano de 2013 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto)

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 18 de outubro de 2023

  
**ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO**  
**(CAMELO DO SEGURO)**

**Presidente**

  
**JOSÉ AUGUSTO DA COSTA**  
**Relator**

**MÁRCIO FREIRE**  
**Secretário**



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Tribunal de contas processo TC n.º 1401815-9**

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n.º TC 1401815-9 que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2013 do então Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto)

Após os estudos e análises e considerando que o ex prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto) foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal. Concluimos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas APROVADAS COM RESSALVAS do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2013 não carece de modificação. Sendo assim, esta comissão de finanças e orçamento da Casa Torres Galvão resolve acompanhar o voto do Ex.mo Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.


*Desta forma*, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Exercício do ano de 2013 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto)

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 19 de outubro de 2023

  
**AUGUSTO COSTA**  
Presidente

  
**FABIANO RICARDO DE SOUZA PÁZ**  
Relator

  
**ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO**  
(CAMELO DO SEGURO)  
Secretário



## **CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º 905 /2023

**Ementa:** Dispõe sobre a aprovação das contas do ex Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto) e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas municipais processo n. 1401815-9 de 2013 que foi aprovados por unanimidade pelos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 09 de novembro de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica **APROVADA** as contas prestadas pelo sr. Gilberto Gonçalves (Júnior matuto), ex-prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício de 2013 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos da prestação de contas n.º. 1401815-9 de 2013.

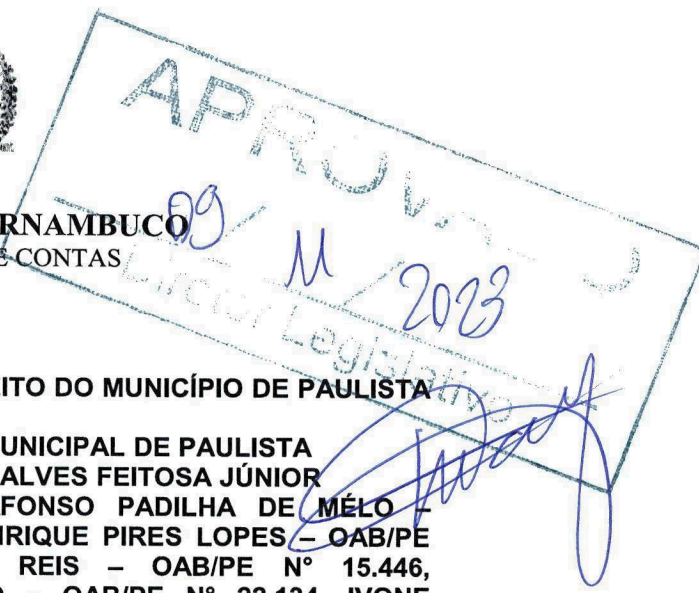
**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 14 de novembro de 2023

**Edson Araújo Pinto**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



**PROCESSO TCE-PE Nº 1401815-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA**  
**(EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO -**  
**OAB/PE Nº 23.071, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - OAB/PE**  
**Nº 18.979, ARISSON COUTINHO REIS - OAB/PE Nº 15.446,**  
**DEMÓCRITO DE LIRA MARANHÃO - OAB/PE Nº 22.134, IVONE**  
**CABRAL DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 17.562, MANOEL FONSECA DA**  
**SILVA - OAB/PE Nº 6.229, DIMITRI ESMERALDO TELE - OAB/PE**  
**Nº 21.904, JOSÉ ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO - OAB/PE**  
**Nº 22.672, JOSIEL LUCENA CAVALCANTE - OAB/PE Nº 21.229,**  
**LYUDMILLA SPINDOLA TOSCANO DE CARVALHO - OAB/PE**  
**Nº 23.632, MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA - OAB/PE**  
**Nº 13.183, RODRIGO CAVALCANTI PESSOA DE MOARES - OAB/PE**  
**Nº 23.695, THÁIS RENATA LUNDGREN DE LIMA - OAB/PE Nº 21.179-D,**  
**SÉRGIO RODRIGO DE ANDRADE GUEIROS - OAB/PE Nº 21.590,**  
**AZENATH PAULA DA SILVA - OAB/PE Nº 32.751, CLÁUDIO ANTÔNIO**  
**M. PINHEIRO - OAB/PE Nº 12.769, ARTHUR MAIA ALVES NETO -**  
**OAB/PE Nº 714-B, LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO - OAB/PE**  
**Nº 27.873, E EDSON CESÁRIO CÂNDIDO JÚNIOR - OAB/PE Nº 33.368.**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e de dívida consolidada líquida municipal;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2013 (54,49%), o Prefeito Municipal diminuiu o excedente em mais de um terço no 3º quadrimestre (54,30%), obedecendo ao determinado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, conforme as informações constantes nos Anexos II e III da Prestação de Contas apresentada pelo Gestor (fls. 276/278 e 287/289), as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais foram repassadas integralmente ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

**Determinar** ao atual Prefeito do Município de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir as orientações e os requisitos legais estabelecidos para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão, considerando-os não apenas no seu aspecto formal, mas como eficientes instrumentos de gestão da saúde que possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com a melhoria e o fortalecimento dos serviços de saúde que são prestados à população;
2. Providenciar, juntamente com os gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, as medidas sugeridas no Parecer Atuarial constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013, com o objetivo de reduzir o déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS do Município, em especial: (a) a realização da Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar, com a organização das informações necessárias para tal junto ao INSS, e (b) as medidas necessárias para a realização de aportes mensais no valor correspondente à insuficiência entre as receitas de contribuição e as despesas com pagamento de benefícios, quando ocorrer;
3. Adotar as providências necessárias para que as falhas e inconsistências contábeis detectadas nesta prestação de contas não se repitam em exercícios futuros, dentre elas: (i) fornecer todas as informações, extratos e conciliações das contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, (ii) zelar pela confiabilidade das informações fornecidas pelo município ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle/coleta de dados, (iii) elaborar o Comparativo da Receita e o Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária com zelo e precisão, e (iv) detalhar a composição da conta disponibilidades do Balanço Patrimonial com todas as informações necessárias;
4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, especialmente para fornecer as informações e serviços previstos nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e para divulgar os dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, nos termos prescritos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Cumprir os prazos de remessa das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Determinar**, também, que a Coordenadoria de Controle Externo/DCM, nas próximas auditorias de *gestão* que realizar na Prefeitura do Município de Paulista, verifique o cumprimento das determinações aqui emanadas, fazendo constar ponto específico no relatório técnico, com vistas a possibilitar a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Recife,            de maio de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-  
Geral Adjunta

MNC/RCX



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12.05.2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1401815-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, RELATIVA  
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MÉLO - OAB/PE Nº 23.071,  
DR. LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - OAB/PE Nº 18.979, DR. ARISSON  
COUTINHO REIS - OAB/PE Nº 15.446, DR. DEMÓCRITO DE LIRA MARANHÃO -  
OAB/PE Nº 22.134, DRA. IVONE CABRAL DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 17.562,  
DR. MANOEL FONSECA DA SILVA - OAB/PE Nº 6.229, DR. DIMITRI  
ESMERALDO TELE - OAB/PE Nº 21.904, DR. JOSÉ ARIMATEIA ALVES PEREIRA  
NETO - OAB/PE Nº 22.672, DR. JOSIEL LUCENA CAVALCANTE - OAB/PE  
Nº 21.229, DRA. LYUDMILLA SPINDOLA TOSCANO DE CARVALHO - OAB/PE  
Nº 23.632, DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA - OAB/PE  
Nº 13.183, DR. RODRIGO CAVALCANTI PESSOA DE MOARES - OAB/PE  
Nº 23.695, DRA. THAÍS RENATA LUNDGREN DE LIMA - OAB/PE Nº 21.179-D,  
DR. SÉRGIO RODRIGO DE ANDRADE GUEIROS - OAB/PE Nº 21.590,  
DRA. AZENATH PAULA DA SILVA - OAB/PE Nº 32.751, DR. CLÁUDIO ANTÔNIO  
M. PINHEIRO - OAB/PE Nº 12.769, DR. ARTHUR MAIA ALVES NETO - OAB/PE  
Nº 714-B, DR. LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 27.873, E  
DR. EDSON CESÁRIO CÂNDIDO JÚNIOR - OAB/PE Nº 33.368.

PRESIDENTA E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da **Prestação de Contas de Governo** do Prefeito do Município de Paulista, Sr. **Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para fins de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista nos arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 86, § 1º, inc. III, da Constituição Estadual e 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Concluída a análise técnica, que abrangeu apenas os atos que expressam a atuação governamental, foi elaborado o Relatório de Auditoria (RA) às fls. 1133/1218.

Notificado, o responsável, por meio de procuradores municipais (fl. 1228), apresentou a peça de defesa às fls. 1224/1227, com Anexos de fls. 1229/1333.

Em virtude da documentação apresentada pelo interessado, foi elaborada a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 1335/1341, que apresenta, de forma consolidada, os seguintes achados:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- a. Omissão quanto à cobrança da Dívida Ativa (item 2.2.2 do RA);
- b. Omissão das informações, extratos e conciliações das contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (item 2.3 do RA);
- c. Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN (item 2.3);
- d. Imprecisão quanto à composição da conta disponibilidades do Balanço Patrimonial (item 2.3);
- e. Divergência entre o Comparativo da Receita e o Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (item 3.2);
- f. Descumprimento do limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos de pessoal (item 3.3);
- g. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (item 4.5.);
- h. Plano Municipal de Saúde para o período de 2014-2017 sem a indicação dos recursos financeiros necessários (item 5.1);
- i. Ausência na Programação Anual de Saúde dos elementos definidos no art. 3º, § 1º, incisos III e IV, da Portaria GM nº 3.332/2006 (item 5.1);
- j. Ausência no Relatório Anual de Gestão dos elementos definidos no art. 4º, § 3º, incisos I a III, da Portaria GM nº 3.332/2006 (item 5.1);
- k. Não elaboração do Plano da gestão do saneamento básico (item 6.1);
- l. Aumento do déficit atuarial do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência, que se reflete no déficit operacional, o qual impactou negativamente nas disponibilidades desse fundo. Tal situação irá acarretar insuficiência de cobertura no curto prazo, dificultando a gestão da despesa com pessoal (item 7.2);
- m. Ausência parcial no sítio eletrônico das informações e requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 48, e pelo Decreto nº 7.185/2010 (item 9.1).
- n. Atendimento parcial das exigências previstas Lei nº 12.257/2011 (item 9.2.1);
- o. Ausência de serviço de informações ao cidadão previsto na Lei nº 12.257/2011 (item 9.2.2);
- p. Entrega com atraso das informações do módulo de pessoal do sistema SAGRES (item 9.3.2 do RA)





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a Nota Técnica de Esclarecimento apresenta as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino	CF/88 - art. 212	26,24%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB	Lei Federal nº 11.494/2007.	104,15%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,36%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	15,84%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 53,14%	Cumprimento
				2º Q. 54,49%	Descumprimento
				3º Q. 54,30%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 8.670.625,65	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25).	R\$ 9.003.393,96	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	9,26%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/1998 art.2.º	15,30%	Cumprimento

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**VOTO DA RELATORA**

Passo à análise dos apontamentos efetuados pela auditoria, confrontando-os com os argumentos de defesa, destacando aqueles que, segundo a jurisprudência desta Casa, têm maior relevância para o julgamento das presentes contas.

**1. Limites constitucionais e legais**

Com relação à observância dos limites constitucionais e legais, a auditoria registra desconformidade apenas quanto ao total de despesas com pessoal. No item 3.3 do seu relatório, e conforme percentuais indicados no quadro acima, informa que a Prefeitura ultrapassou o limite legal no segundo quadrimestre de 2013 (54,49%), mas diminuiu o excedente em mais de um terço no período subsequente (54,30%), obedecendo ao determinado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A defesa alega que o comprometimento de gastos com pessoal em 2013 oscilou apenas no 2º quadrimestre, fato que se justifica em decorrência do reflexo da campanha salarial dos servidores e do pagamento da primeira parcela do 13º. Contudo, o excesso foi corrigido em mais de 1/3 no 3º quadrimestre de 2013, cumprindo o art. 23 da LRF.

Apesar de a auditoria dar conhecimento em seu relatório de que, no 1º quadrimestre de 2014, a despesa total de pessoal voltou a crescer para 56,09%, o certo é que, no exercício das contas que ora se analisam, a LRF foi cumprida. Portanto, considera-se afastada a irregularidade.

**2. Gestão previdenciária**

O Relatório de Auditoria informa que o município de Paulista optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em grupos distintos: os que integram o Plano Financeiro e os que integram o Plano Previdenciário.

Com base nas informações constantes no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), a auditoria registra que o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2013 um *superávit* de R\$ 65.262,56 para uma população coberta de 165 segurados, representando R\$ 395,53 *per capita*. Já o Plano Financeiro apresentou ao final de 2013 um *déficit* de R\$ -2.876.741.280,46



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

para uma população coberta de 4.478 segurados, representando R\$ -642.416,54 *per capita*.

Anota a auditoria:

Observa-se que o plano previdenciário tem uma posição oscilante em torno do equilíbrio atuarial que decorre exclusivamente das premissas atuariais adotadas, contudo, o atuário considerou o sistema equilibrado. Por outro lado, o plano financeiro apresenta déficit crescente que ainda não desembocou em insuficiência de cobertura financeira que demandaria repasses adicionais da parte do tesouro municipal. Entretanto, o déficit já promove a descapitalização do fundo a qual irá acelerar porque os segurados desse grupo fechado irão se aposentar, criando um gasto resistente a qualquer ingerência, impactando o cálculo dos gastos com pessoal.

A defesa não se pronunciou sobre este item.

O Relatório de Auditoria não informa as providências sugeridas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) para a diminuição do *déficit*. Contudo, no Parecer Atuarial, parte integrante do DRAA, constam as seguintes análises (grifei):

[...]

V - **Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar** A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS do INSS não foi calculada devido à ausência de informação por parte do RPPS. Entretanto estimamos o valor da compensação a receber no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 11, § 5º, da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e da confirmação por parte da entidade da assinatura do convênio previsto no caput do Art. 11 da Portaria supramencionada. **O volume do déficit atuarial apurado pode ser reduzido na ocasião em que o Ministério da Previdência Social - MPS reconheça os efetivos direitos a serem repassados através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS. Por isso, é importante que os gestores do RPSS providenciem recadastramento para averiguar essa situação, pois a compensação financeira a receber pode ser um fator preponderante para a obtenção de um resultado mais favorável ao plano previdenciário em estudo.**

VI - **Resultado Atuarial** De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, **o Plano Financeiro apresenta um déficit financeiro no valor de R\$ 2,8 bilhões, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias. Para cobrir o déficit, o Município deverá realizar aportes mensais no valor correspondente à insuficiência entre as receitas de contribuição e as despesas**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**com pagamento de benefícios, quando ocorrer. No longo prazo, estes aportes irão se reduzir até a completa extinção da população vinculada a este plano de benefícios.**

Não há como responsabilizar o Interessado pelo desequilíbrio atuarial do RPPS, já que assumiu o mandado no exercício em análise. Contudo, necessário verificar, em auditorias futuras, se as recomendações oriundas dos DRAA estão sendo providenciadas pelo atual gestor.

O Relatório de Auditoria também não informa se as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS foram integralmente repassadas – análise que possivelmente constará no processo de contas do gestor, ainda em instrução (TCE-PE nº 1403840-7). Entretanto, considerando as informações apresentadas pelo próprio Prefeito em sua prestação de contas (conforme Anexos II e III da Resolução TC nº 002/2014 às fls. 276/278 e 287/289, respectivamente), as contribuições previdenciárias do ente e do servidor foram repassadas integralmente ao RPPS e ao RGPS.

Assim, quanto à gestão previdenciária, cabem apenas determinações para que o gestor adote as providências sugeridas no DRAA para alcançar o equilíbrio atuarial.

### **3. Gestão da educação**

Os dados utilizados pela auditoria para verificar os indicadores da área de educação estão referenciados aos exercícios de 2011 ou de 2012, que eram os últimos disponibilizados pelo MEC/INEP, quando da elaboração do relatório técnico.

Nesse contexto, os indicadores verificados pela auditoria – Fracasso Escolar, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Taxa de Distorção Idade-Série, Relação IDEB x Taxa de Aprovação – apresentam-se da seguinte forma:

- Fracasso escolar (2012): indicador situado na média, quando comparado com o de municípios com população na mesma faixa de habitantes.
- IDEB (2005, 2007, 2009, 2011): índice situado abaixo da meta definida no Compromisso Todos pela Educação.
- Taxa de Distorção Idade-Série (2012): o indicador do município está acima da média, comparada.
- Relação IDEB x Taxa de Aprovação (2011): índice situado próximo da média dos municípios com população na mesma faixa de habitantes.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto aos volumes de recursos aplicados na educação em 2013, foi verificado que obedeceram aos limites legais e constitucionais, conforme informações constantes no quadro apresentado na parte relatorial deste voto.

A auditoria registra, ainda, que foram realizadas despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (item 4.5. do RA).

Contudo, tendo em vista que a lei não impede a realização das despesas, mas sim que sejam utilizados recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagá-las, devendo tal *déficit* ser coberto por receitas próprias do orçamento do exercício corrente (Decisão TC nº 1.346/07), o que somente é possível ser verificado no exercício de 2014, desconsidero o achado nestas contas.

#### **4. Gestão da saúde**

Da mesma forma que na área de educação, alguns indicadores da área da saúde foram apresentados pela auditoria com dados referenciados até o exercício de 2012, quando o Município estava sob o comando do gestor anterior: Despesa *Per Capita* com Saúde, Mortalidade na Infância e Infantil e Taxa de Mortalidade Materna. E, para esse período, os indicadores do Município de Paulista são, na média, piores de que os de municípios de mesma faixa populacional.

Quanto às informações relativas ao exercício de 2013, o indicador de Cobertura da Estratégia da Saúde da Família está situado na média daqueles dos municípios com população na mesma faixa de habitantes, e o indicador de Médico por Habitante situa-se abaixo da média.

A auditoria aponta, ainda, falhas detectadas nos instrumentos de planejamento da área de saúde. Vejamos:

- O Plano Municipal de Saúde (PMS) para o período de 2014-2017 não contém a indicação dos recursos financeiros necessários (item 5.1 do RA)

A defesa informa que tais recursos estão contemplados no Plano Plurianual (PPA 2014-2017).

A auditoria rebate, destacando que tais informações deveriam constar no PMS, que é um instrumento de planejamento setorial, e todas as informações necessárias para fornecer uma visão das ações na área de saúde em médio prazo devem constar nele, em benefício da transparência para os órgãos de controle e, também, para o cidadão.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Cabe razão à auditoria, mas é falha que pode ser sanada, com a inserção das informações no PMS.

- Programação Anual de Saúde (PAS) sem conter os elementos definidos no art. 3º, § 1º, incisos III (identificação dos indicadores) e IV (definição dos recursos necessários ao cumprimento da programação), da Portaria GM nº 3.332/2006 (item 5.1 do RA)

A defesa informa que os indicadores para monitoramento da Programação foram pactuados para o ano de 2013, conforme SISPACTO anexo (fls. 1294/1296). E, quanto à identificação dos recursos necessários para o cumprimento da programação, informa estarem registrados na Lei Orçamentária de 2013.

Considera-se sanada a falha quanto à ausência dos indicadores que irão monitorar a Programação Anual de Saúde, mas mantém-se a outra falha. A definição dos recursos necessários ao cumprimento da programação deve ser inserida nela, na PAS, conforme exigido pela Portaria, e em benefício do controle e da transparência.

- Relatório Anual de Gestão (RAG) sem conter os elementos definidos no art. 4º, § 3º, incisos I (resultado da apuração dos indicadores), II (análise da execução da programação física e orçamentária/financeira) e III (recomendações necessárias como revisão dos indicadores, reprogramação, etc), da Portaria GM nº 3.332/2006 (item 5.1 do RA)

O Interessado apresentou contrarrazões que foram analisadas pela área técnica. Reproduzo trecho da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1336/1337):

Em relação à ausência dos elementos definidos na RAG (resultado da apuração dos indicadores adotados, análise da execução da programação orçamentário-financeira e física e recomendações), o interessado não esclareceu a ausência de recomendações. Quanto à análise da execução da programação, o interessado reapresentou o RAG (fls. 1.315 a 1.333). O mencionado relatório apresenta as ações por programa e simplesmente informa a situação dela (realizada, parcialmente realizada ou não realizada). Não há qualquer dado acerca dos valores realizados orçamentariamente ou o montante efetivamente liquidado ou pago, impedindo uma visão da execução financeira e orçamentária, especialmente para avaliar se tais necessidades estão devidamente acobertadas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

pelos saldos restantes ou o quanto dos recursos do exercício subsequente irão ser comprometidos. Quanto aos indicadores, o defendente apresentou os resultados (fls. 1.297 a 1.306), contudo, não apresentou nenhuma justificativa para a ausência deles no RAG.

Mais uma vez, cabe razão à auditoria. As falhas existiram nos instrumentos de planejamento (e acompanhamento) da saúde.

Oportuno registrar que os gestores municipais não devem considerar os instrumentos de planejamento de saúde apenas no seu aspecto formal, com a elaboração de planos, programas e relatórios. O que se almeja com a exigência legal de elaboração desses instrumentos não é só o controle dos recursos utilizados. São instrumentos estratégicos para a gestão da saúde, na medida em que, bem elaborados, bem monitorados e bem avaliados, possibilitarão a realização de mudanças na realidade municipal, com vista a fortalecer os serviços de saúde que são prestados à população.

Tal objetivo deve ser orientador quando da aplicação dos recursos da saúde: não é suficiente aplicar o mínimo legal exigido pela Constituição – exigência que, no exercício de 2013, foi cumprida pelo Município de Paulista –, é necessário aplicá-los bem. E, para isso, um planejamento eficiente é requisito indispensável.

A Administração Municipal não pode relevar a elaboração, o monitoramento e a avaliação desses instrumentos. Postas essas premissas, e considerando que o exercício de 2013 é o inicial do mandato do atual gestor, remeterei determinação.

**5. Gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal**

Após análise da prestação de contas nessas áreas, a auditoria aponta os seguintes achados:

- Omissão quanto à cobrança da Dívida Ativa (item 2.2.2 do RA)

Aponta a auditoria que a recuperação dos créditos em dívida ativa apresenta uma baixa efetividade, visto que há uma flutuação em torno do percentual de 1%.

A defesa contesta, informando que no exercício de 2013 foram executadas quase 3.000 execuções fiscais perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Paulista, concernentes a débitos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

inscritos em Dívida Ativa, demonstrando que as cobranças estão sendo efetuadas.

Acata a defesa, porque não há evidências nos autos de que tenha havido omissão do gestor em cobrar a dívida ativa. Apesar de o volume dos recebimentos em 2013 ter correspondido a apenas 1,16% do saldo existente, pode-se verificar que o valor arrecadado em 2013 foi maior do que em 2012.

- Inconsistências contábeis, entre elas:
  - Omissão das informações, extratos e conciliações das contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (item 2.3 do RA);
  - Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN (item 2.3);
  - Imprecisão quanto à composição da conta disponibilidades do Balanço Patrimonial (item 2.3);
  - Divergência entre o Comparativo da Receita e o Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (item 3.2).

A defesa não contesta as assertivas da auditoria, o que gera a presunção de veracidade das inconsistências apontadas pela auditoria. Essas desconformidades, conforme atual jurisprudência desta Casa, não são suficientes para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do responsável. Contudo, a sua reincidência, caso ocorra, poderá ensejar a aplicação de multa nas suas contas de gestão, ou, até mesmo, provocar a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

#### **6. Demais áreas**

O Relatório de Auditoria apresenta, ainda, o resultado das análises efetuadas na documentação da Prestação de Contas, relativas às áreas de **gestão ambiental** e **transparência pública**. Nessas áreas, aponta os seguintes achados negativos:

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme previsto no inc. I do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07 (item 6.1 do RA);
- Ausência, no sítio eletrônico da Prefeitura, de todas as informações e requisitos exigidos pela Lei de





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 48, e pelo Decreto nº 7.185/2010 (item 9.1 do RA);

- Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com a ausência de divulgação de todas as informações exigidas em seu artigo 8º, bem como ausência de serviço de informações ao cidadão previsto no art. 9º da Lei nº 12.257/2011 (item 9.2.1 e 9.2.2 do RA);

- Entrega com atraso das informações do módulo de pessoal do sistema SAGRES (item 9.3.2 do RA)

A defesa também se manteve silente sobre esses Achados de Auditoria, o que gera a presunção de veracidade das assertivas da área técnica. Tais defeitos, contudo, não são suficientes para macular as contas de governo, mas devem ser alvo de determinação específica, sob pena de multa a ser aplicada em contas de gestão.

Ante todo o acima exposto,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e de dívida consolidada líquida municipal;

**CONSIDERANDO** que, apesar de ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2013 (54,49%), o Prefeito Municipal diminuiu o excedente em mais de um terço no 3º quadrimestre (54,30%), obedecendo ao determinado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** que, conforme as informações constantes nos Anexos II e III da Prestação de Contas apresentada pelo Gestor (fls. 276/278 e 287/289), as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais foram repassadas integralmente ao RPPS e ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do Prefeito, Sr. **Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

**Determino** ao atual Prefeito do Município de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir as orientações e os requisitos legais estabelecidos para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão, considerando-os não apenas no seu aspecto formal, mas como eficientes instrumentos de gestão da saúde que possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com a melhoria e o fortalecimento dos serviços de saúde que são prestados à população;

2. Providenciar, juntamente com os gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, as medidas sugeridas no Parecer Atuarial constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013, com o objetivo de reduzir o *déficit* atuarial do Plano Financeiro do RPPS do Município, em especial: (a) a realização da Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar, com a organização das informações necessárias para tal junto ao INSS, e (b) as medidas necessárias para a realização de aportes mensais no valor correspondente à insuficiência entre as receitas de contribuição e as despesas com pagamento de benefícios, quando ocorrer;

3. Adotar as providências necessárias para que as falhas e inconsistências contábeis detectadas nesta prestação de contas não se repitam em exercícios futuros, dentre elas: (i) fornecer todas as informações, extratos e conciliações das contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, (ii) zelar pela confiabilidade das informações fornecidas pelo município ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle/coleta de dados, (iii) elaborar o Comparativo da Receita e o Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária com zelo e precisão, e (iv) detalhar a composição da conta disponibilidades do Balanço Patrimonial com todas as informações necessárias;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, especialmente para fornecer as informações e serviços previstos nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e para divulgar os dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, nos termos prescritos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Cumprir os prazos de remessa das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES).

**Determino**, também, que a Coordenadoria de Controle Externo/DCM, nas próximas auditorias de *gestão* que realizar na Prefeitura do Município de Paulista, verifique o cumprimento das determinações aqui emanadas, fazendo constar ponto específico no relatório técnico, com vistas a possibilitar a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

---

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.  
GKS/PH/HN